



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 003/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: *L A ENGENHARIA CLINICA LTDA ME inscrita no CNPJ nº 53.093.588/0001-31;*
THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES-ME, inscrita no CNPJ 10.674.021/0001-46;

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CORUMBAÍBA

O Pregoeiro do Município de Corumbá, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pelas licitantes acima supramencionada, recebidos via e-mail, o qual dispõe quanto a fase de julgamento e adequação das propostas apresentadas, no processo licitatório nº 003/2024 - "FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE" expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 165, inc.I, alínea "C" da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A empresa Recorrentes *L A ENGENHARIA CLÍNICA LTDA* apresentou suas razões recursais dia 08 de março de 2024 por meio do protocolo nº 294/2024, por sua vez a Recorrente *THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES-ME* enviou suas razões recursais dia 06 de março de 2024 através de e-mail.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Tem-se que o prazo para apresentação das razões recursais iniciou dia 05/03/2024 e findou-se em 07/03/2024, tendo em vista que os prazos só se iniciam e encerram em dias de expediente no órgão, justifica-se o prazo temporal, concedendo ainda o "DIA INTEIRO" para apresentação das peças recursais.

Considerando as datas da apresentação das peças, temos que a empresa L A ENGENHARIA CLÍNICA LTDA apresentou suas razões de maneira intempestiva, porém não foi levado em consideração a intempestividade mas sim o direito que poderá ou não assistir a empresa recorrente, não restando prejudicada quanto a intempestividade.

2 – DOS FATOS

No dia 04 de março do corrente ano, as empresas recorrentes foram inabilitadas pelas seguintes razões:

A empresa *L A ENGENHARIA CLÍNICA LTDA* "*NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL b) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; b.1.) Os documentos referidos no subitem acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos*".

A empresa *THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES-ME* "*A EMPRESA APRESENTOU BALANÇO PARA EXERCÍCIO DE 2022 SEM TERMO DE AUTENTICAÇÃO DA JUCEG*".

Nos termos do edital 003/2024 a documentação acima mencionada encontra respaldo na cláusula 8.1.3 "Qualificação Econômico Financeira", vejamos:

8.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, nos termos do art.69, inc.II da Lei Federal 14.133/2021, com data de emissão até 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura do certame;
- b) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
 - b.1.) Os documentos referidos no subitem acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Diante da inabilitação, as empresas apresentaram suas razões conforme exposto a seguir:

Ressalta se que a empresa recorrente foi constituída na data de 04/12/2023, tendo enquadramento de faturamento como ME – Microempresa, com enquadramento tributário pelo regime SIMPLES NACIONAL, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, comprovadamente pela certidão de opção do simples nacional e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás.

Frisa se que além de possuir os privilégios previstos para as empresas enquadradas como ME – (Microempresa) e EPP – (Empresa de Pequeno Porte), conforme dispõe a Lei Complementar 123/2006, bem como a possibilidade da juntada de documento posterior ou complementar para que torna se efeito as validações do estado que se encontra no âmbito fiscal, tributário, financeiro e operacional, dentro do prazo previsto em lei.

Cabe mencionar que a empresa foi constituída em 04/12/2023, não tendo movimentação financeira, fiscal e operacional na qual tendo a obrigatoriedade de apenas elaborar o termo de abertura e encerramento e levar a registro perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, na qual o livro de registro contábil, sito o BALANÇO PATRIMONIAL exigido no pregão presencial 003/2024, realizado na Prefeitura de Corumbáiba, do Estado de Goiás, já foi registrado nos órgãos competentes, conforme cópia dos documentos anexos.

...

Em síntese a recorrente L A ENGENHARIA CLÍNICA LTDA assevera que a empresa foi constituída no mês de dezembro do ano de 2023, e que durante esse período não houve movimentação financeira, fiscal e operacional, devendo para tanto apresentar tão somente o termo de abertura e encerramento dos registros contábeis.

Noutra sorte, a recorrente **THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES-ME** apresentou suas razões conforme segue:

[...]

"INABILITAR A EMPRESA THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES, POS O BALANÇO PATRIMONIAL DA MESMA NÃO ESTAVA AUTENTICADO PELA JUCEG. POREM APRESENTAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO QUANTO A DECISAO DO PREGOEIRO UMA VES QUE HAVIAMOS COLOCADO O BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021 QUE ESTAVA TUDO CERTO, AUTENTICADO, POREM O DE 2022 EMBORA ESTIVESSE SEM AUTENTICAÇÃO HAVIA SIDO COLOCADO JUNTO A ELE O BOLETO DA JUCEG JUNTAMENTE COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE AUTENTICAÇÃO, DESSA FORMA A QUALQUER MOMENTO A JUCEG ESTARIA LIBERANDO O DOCUMENTO AUTENTICADO, ESSE PAGAMENTO FOI FEITO ANTES DA LICITAÇÃO ACONTECER, O DOCUMENTO SÓ NÃO FICOU PRONTO A





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

TEMPO DEVIDO A UM ERRO DO CONTADOR AO TRANSMITIR PARA A JUCEG. ENTRETANTO O ERRO FOI CORRIGIDO E NO DIA 05/03 AS 8:08 DA MANHÃ O DOCUMENTO JÁ FOI AUTENTICADO PELA JUCEG FICANDO TUDO CERTO, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.”...

Passando para os pedidos, ambas Recorrentes pleiteiam a reforma da Decisão que os declararam INABILITADOS, solicitando para tanto a inclusão de novos documentos ao bojo do certame.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente considerando as alegações das Recorrentes abordaremos pormenorizadamente as situação individualizadas, afim de evidenciar sua legalidade.

Cumpré destacar que o balanço patrimonial, documento exigível como condição Econômico Financeira, tem o condão de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, nos termos do art.69 da Lei 14.133/2021.

Nos termos do art.69 da Lei 14.133/2021, o licitante deverá apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. O texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.

No entanto a legislação atual não deixou desamparada as empresas constituídas no ano de realização do procedimento licitatório, conforme podemos extrair o dispositivo contido no art.65, §1, *ipsis litteris*:





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Extraí-se do mesmo termo legal que, mesmo que as empresas tenham sido criadas no exercício financeiro da licitação, a mesma não estará desobrigada com o cumprimento da apresentação do documento, sendo que a não apresentação exigida poderá acarretar as penalidades previstas no edital de licitação.

No caso in comento, tratando da documentação apresentada pela empresa L A ENGENHARIA CLÍNICA LTDA não apresentou o documento exigido no instrumento convocatório, vindo a apresentar o termo de abertura somente em sede recursal.

Nos termos do art.64 da Lei 14.133/2021, temos que *"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência"* e ainda *"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"*

De forma semelhante o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão 2.673/2021, vejamos:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

No caso in comento a empresa L A ENGENHARIA CLÍNICA não detinha o documento, haja vista o documento apresentado pela empresa está datado do dia 06 de março de 2024, dois dias após a realização do





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

certame, dessa forma a empresa não assiste o direito de realização de diligência nem tampouco a inclusão de documentos com a finalidade de complementação.

Noutra sorte a empresa *THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES-ME* apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021 de forma aceitável, no entanto o balanço do exercício de 2022 foi apresentado de forma parcial, faltando apenas o termo de autenticação da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

Nesses termos valendo do dispositivo legal insculpido no art.64, inc.I da Lei 14.133/2021, temos o que segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nesse aspecto, considera-se o fato de o licitante ter apresentado o documento, mesmo que de forma parcial. Nesse sentido admite-se a complementação, haja vista que a empresa apresentou o comprovante de pagamento do referido documento em data anterior a licitação, ou seja, a empresa apenas iria complementar a documentação já apresentada.

Percebe-se que ambas as licitantes deixaram de cumprir na íntegra as exigências editalícias, no entanto não merece o mesmo tratamento, haja vista q inexistência de um documento exigível por parte da empresa L A ENGENHARIA CLÍNICA e a apresentação incompleta por parte da empresa *THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES*.

5 – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa L A ENGENHARIA CLÍNICA, inscrita no CNPJ 53.093.588/0001-31, *recebemos o recurso e no*





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

*mérito julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na sessão licitatória e lavrada em ata;*

2 - Quanto ao recurso apresentado pela empresa *THIAGO JOSÉ MARIA RODRIGUES*, inscrita no CNPJ 10.674.021/0001-46, recebemos o recurso e no mérito julgamos **PROCEDENTE**, reformando a decisão proferida na sessão licitatória e lavrada em ata;

E por fim:

3 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.13/2021.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 20 dias do mês de Março do ano de 2024.

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

